



TC 032.075.2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão instaurador: Caixa Econômica Federal - CEF

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul/RS;

Responsável: Marcus Vinicius Rodrigues (CPF 358.824.920-68)

Procurador: não há

Proposta: mérito (revelia do responsável e irregularidade das contas)

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Marcus Vinicius Rodrigues

CPF: 358.824.920-68

ENDEREÇO: Estrada João Antônio da Silveira, 1967, Bairro Restinga, Porto Alegre/RS, CEP 91790-400

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$ 26.690,64, referentes ao estorno indevido de tarifas e o acatamento de cheques contraordenados e pagos indevidamente, nas datas e valores conforme tabela a seguir:

Valor original	Data de referência	Evento
R\$ 336,00	23/10/1996	Estorno de Tarifas
R\$ 385,00	23/10/1996	Estorno de Tarifas
R\$ 342,00	31/10/1996	Estorno de Tarifas
R\$ 906,00	21/11/1996	Estorno de Tarifas
R\$ 560,00	21/11/1996	Estorno de Tarifas
R\$ 390,00	25/11/1996	Estorno de Tarifas
R\$ 315,00	25/11/1996	Estorno de Tarifas
R\$ 366,00	3/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 406,00	3/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 432,00	21/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 366,00	28/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 294,00	28/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 210,00	30/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 105,00	30/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 238,14	4/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 360,00	6/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 420,00	6/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 336,00	12/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$ 354,00	12/2/1997	Estorno de Tarifas



R\$	252,00	3/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	203,00	3/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	174,00	4/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	336,00	7/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	256,00	20/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	348,00	21/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	256,00	25/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	234,00	11/4/1997	Estorno de Tarifas
R\$	198,00	23/4/1997	Estorno de Tarifas
R\$	330,00	28/4/1997	Estorno de Tarifas
R\$	228,00	5/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	898,26	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	330,00	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	252,00	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	306,00	20/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	287,00	20/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	258,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	348,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	294,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	93,50	2/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	722,90	19/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	396,00	19/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	420,88	24/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	384,00	27/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	129,74	17/7/1997	Estorno de Tarifas
R\$	245,00	7/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	222,00	8/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	228,06	13/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	196,54	19/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	101,29	19/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	10.641,33	7/12/1998	Crédito Indevido

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO até 23/11/2011: R\$ 169.804,64.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Marcus Vinícius Rodrigues, ex-gerente da Agência Bairro Restinga, tendo em vista prejuízos decorrentes de estornos irregulares de tarifas e do acatamento de cheques contraordenados,

2. Os fatos que ensejaram a instauração da presente TCE foram apurados a partir do OF AG. BAIRRO RESTINGA/RS 000/97, de 27/8/97, enviado ao Superintendente de Negócios de Porto Alegre, que designou Comissão de Apuração Sumária para verificar as irregularidades comunicadas, constituindo-se o Processo de Apuração Sumária nº 18.00063/97 (peça 1, p. 11 a 36).

3. Ante o depoimento no qual assumiu total responsabilidade pelas ocorrências, a Comissão concluiu pela responsabilidade do ex-Gerente.

II. HISTÓRICO

3. Acolhida a proposição da instrução inicial (peças 2 e 4), foi promovida, por meio do Ofício 980/2011-TCU/SECEX-RS, de 29/6/2011, a citação do responsável Marcus Vinícius Rodrigues, para no prazo de quinze dias, apresentar as alegações de defesa ou recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 26.690,64, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, devida em razão do estorno indevido de tarifas e o acatamento de cheques contraordenados e pagos indevidamente ocorridos no período de 23/10/1996 a 07/12/1998, na Agência Bairro Restinga da Caixa Econômica Federal.

4. O envelope contendo a comunicação processual foi devolvido pelos Correios com a informação, em seu verso, de “*não existe o número indicado*” (peça 6).

5. Por cautela e para inibir futura alegação de falha na citação e inobservância do direito constitucional à ampla defesa, foi renovada a citação do responsável em outro endereço, obtido em pesquisa nas bases de dados disponíveis (peça 7), por meio do Ofício 1144/2011-TCU/SECEX-RS (peça 8). Novamente o envelope retornou, desta vez com a anotação “*mudou-se*” (peça 10).

6. Na sequência, com fulcro no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, procedeu-se à citação do Sr. Marcus Vinícius Rodrigues pelo Edital 1247/2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011 (peça 11).

7. Tendo permanecido silente o Responsável, caracterizou-se sua revelia e retornaram os autos para prosseguimento.

3. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

8. A presente TCE foi instaurada pela CEF em razão da não recuperação do prejuízo havido pela apropriação indevida de valores ocorrida na Agência Bairro Restinga.

9. Em decorrência dos fatos circunstanciados no Processo de Apuração Sumária 18.00063/97 foi imputada ao ex-gerente Marcus Vinícius Rodrigues a responsabilidade pelo total de R\$ 26.255,94, sendo R\$ 16.049,31 referentes a estornos indevidos de tarifas e R\$ 10.206,63 oriundo de créditos indevidos em contas de clientes.

9. Em depoimento à Comissão de Apuração Sumária o então empregado assumiu a responsabilidade pela apropriação dos valores, propondo-se a efetuar o ressarcimento do débito mediante parcelas mensais correspondentes a 80% de seu salário líquido (peça 1, p. 364).

10. Concluídos os trabalhos os autos foram remetidos ao Comitê Disciplinar que concordando com o enquadramento realizado pela mencionada Comissão opinou pela rescisão do vínculo laboral por justa causa e pela responsabilização do empregado. Após indeferimento do recurso administrativo apresentado, a CEF expediu notificação de cobrança ao ex-empregado.

11. Devidamente notificado para adoção de providências e devolução dos recursos financeiros (peça 1, p. 241 a 248) sem que houvesse qualquer manifestação do responsável, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas opinando pela instauração da presente TCE. (peça 1, p. 360 a 370)



12. Encaminhado os autos à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, foi emitido Relatório de Auditoria nº 213129/2010, bem como o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, todos concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 381 a 384).

4. DA REVELIA DO RESPONSÁVEL

12. Foi promovida a tentativa de citação do responsável, Sr. Marcus Vinícius Rodrigues mediante o envio de ofícios a dois endereços.

12.1 No primeiro endereço, que consta nos autos como sendo o seu domicílio e que foi utilizado pela CEF para a notificação em momento anterior à instauração da presente TCE, envelope contendo o expediente foi devolvido com a indicação “*não existe o número indicado*” (peça 6).

12.2 No endereço obtido em pesquisa realizada em meio eletrônico o ofício foi devolvido pelos Correios com a informação de “*mudou-se*” (peça 10).

13. Frustradas as tentativas de se localizar o responsável no local onde deveria ser regularmente encontrado, o Edital 1247/2011, publicado no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011 (peça 11), corresponde ao marco citatório, conforme inciso III do art. 22 da Lei 8443/1992, e jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.308/2005-2ª Câmara, 736/2007-2ª Câmara, 704/2007-1ª Câmara, 1.176/2007-1ª Câmara, 599/2008-1ª Câmara, e 2.295/2008-1ª Câmara).

14. Mesmo com a garantia do amplo direito de defesa, regular e validamente citado, o responsável não ofereceu alegações de defesa para afastar sua responsabilidade na consecução dos atos irregulares, nem recolheu o débito que lhe foi imputado, caracterizando-se, portanto, sua revelia, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

15. A situação em exame enquadra-se no art. 202, § 6º, do Regimento Interno-TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, neste caso, com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, vez que devidamente caracterizado o desvio de valores públicos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Estando devidamente caracterizadas as irregularidades que deram origem à Tomada de Contas Especial elaborada pela Caixa Econômica Federal e não reconhecida a boa-fé do responsável, submetem-se os autos à consideração superior sugerindo-se o encaminhamento ao relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, com as seguintes propostas:

15.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Marcus Vinicius Rodrigues, CPF 358.824.920-68, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Caixa Econômica Federal, abatendo-se na oportunidade as importâncias já ressarcidas:

Valor original	Data de referência	Evento
R\$ 336,00	23/10/1996	Estorno de Tarifas



R\$	385,00	23/10/1996	Estorno de Tarifas
R\$	342,00	31/10/1996	Estorno de Tarifas
R\$	906,00	21/11/1996	Estorno de Tarifas
R\$	560,00	21/11/1996	Estorno de Tarifas
R\$	390,00	25/11/1996	Estorno de Tarifas
R\$	315,00	25/11/1996	Estorno de Tarifas
R\$	366,00	3/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$	406,00	3/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$	432,00	21/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$	366,00	28/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$	294,00	28/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$	210,00	30/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$	105,00	30/1/1997	Estorno de Tarifas
R\$	238,14	4/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$	360,00	6/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$	420,00	6/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$	336,00	12/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$	354,00	12/2/1997	Estorno de Tarifas
R\$	252,00	3/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	203,00	3/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	174,00	4/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	336,00	7/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	256,00	20/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	348,00	21/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	256,00	25/3/1997	Estorno de Tarifas
R\$	234,00	11/4/1997	Estorno de Tarifas
R\$	198,00	23/4/1997	Estorno de Tarifas
R\$	330,00	28/4/1997	Estorno de Tarifas
R\$	228,00	5/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	898,26	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	330,00	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	252,00	12/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	306,00	20/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	287,00	20/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	258,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	348,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	294,00	30/5/1997	Estorno de Tarifas
R\$	93,50	2/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	722,90	19/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	396,00	19/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	420,88	24/6/1997	Estorno de Tarifas
R\$	384,00	27/6/1997	Estorno de Tarifas



R\$	129,74	17/7/1997	Estorno de Tarifas
R\$	245,00	7/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	222,00	8/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	228,06	13/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	196,54	19/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	101,29	19/8/1997	Estorno de Tarifas
R\$	10.641,33	7/12/1998	Crédito Indevido

15.2 aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

15.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

16. À consideração superior.

SECEX/RS, 2DT, em 23/11/2011.

MARIA DE LOURDES P. DEROZA
AUFUC – MAT.621-1